



PARECER Nº 176/2025

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 123/2025 QUE INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE DIAGNÓSTICO PRECOCE DA DOENÇA ARTERIAL PERIFÉRICA (DAP) POR MEIO DO TESTE AUTOMÁTICO DO ÍNDICE TORNOZELO BRAQUIAL (ITB) NAS UNIDADES PÚBLICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhada para análise e parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a presente proposição que institui o programa municipal de diagnóstico precoce da doença arterial periférica (DAP) por meio do teste automático do índice tornozelo braquial (ITB) nas unidades públicas de saúde do município de Parauapebas.

O Projeto de Lei nº 123/2025 veio devidamente acompanhado de sua justificativa e, após leitura em plenário, foi encaminhado à Procuradoria-Geral Legislativa para emissão de parecer jurídico prévio. A Procuradoria manifestou-se pela legalidade e constitucionalidade, desde que haja aprovação de emenda para adequar a matéria ao ordenamento jurídico. Por fim, a matéria chegou à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e emissão de parecer.

É o breve relatório.



2. VOTO DO RELATOR

2.1 Competência da CCJR

Nos termos do artigo 77, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos que lhe forem submetidos, especialmente quanto aos seus aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical, lógico e de técnica legislativa.

2.2 Análise da matéria - CCJR

O Projeto de Lei nº 123/2025, de autoria do Vereador Elvis Silva Cruz – “Zé do Bode”, institui no Município de Parauapebas o Programa Municipal de Diagnóstico Precoce da Doença Arterial Periférica (DAP), por meio da realização do teste automático do Índice Tornozelo-Braquial (ITB) nas unidades públicas de saúde.

A proposta tem como finalidades principais:

- possibilitar a detecção precoce da DAP, prevenindo complicações graves como infarto e AVC;
- capacitar profissionais de saúde para a execução e interpretação do exame;
- promover maior eficiência na aplicação de recursos públicos, reduzindo custos com internações e tratamentos tardios.

O projeto autoriza o Poder Executivo a:

- incorporar gradualmente o exame às rotinas das unidades de saúde;
- realizar campanhas educativas;
- firmar parcerias técnicas e financeiras com órgãos e entidades públicas ou privadas.

O Projeto em análise versa sobre matéria de predominante interesse local, cuja competência legislativa é atribuída ao Município. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, inciso I, confere aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local. Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Parauapebas também assegura tal competência legislativa, conforme se observa:

Lei Orgânica de Parauapebas:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

Art. 8º. Ao Município de Parauapebas compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Assim, sob os aspectos que competem à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos moldes do artigo 77 do Regimento Interno desta Casa de Leis, observa-se que a técnica legislativa e a observância estrita do procedimento legal outorgam à proposição em comento a necessária regularidade. Outrossim, também restou demonstrada a constitucionalidade e a legalidade do texto, bem como sua pertinência gramatical e lógica.

Ressalte-se, ainda, que o Projeto de Lei observa o princípio da unicidade de matéria, conforme dispõe o art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Quanto à iniciativa, não há vício formal, uma vez que a proposição não altera a estrutura administrativa nem o regime jurídico de servidores, mas tão somente estabelece diretrizes de política pública de caráter preventivo, matéria que pode ser objeto de iniciativa parlamentar.

No aspecto material, a proposta apresenta dispositivos que instituem o programa, fixam suas finalidades e disciplinam sua execução. Observa-se, contudo, a necessidade de ajustes pontuais para assegurar maior clareza e coerência normativa.

Nesse sentido, a Procuradoria Geral Legislativa, ao emitir seu parecer prévio, sugeriu ajustes, por meio de **emenda modificativa**, especialmente nos artigos 3º e 4º. Segundo apontado, o dispositivo que trata da incorporação do exame às rotinas assistenciais deve ter caráter impositivo, e não meramente facultativo; da mesma forma, a redação do artigo 4º precisa ser adequada para afastar expressões que condicionem a execução do programa à vontade do Executivo, bastando vincular a implementação à disponibilidade orçamentária e ao planejamento da Secretaria de Saúde.

Essas recomendações, se acolhidas por meio de emendas modificativas, conferirão maior clareza, efetividade e segurança jurídica à norma.



2.3 Conclusão

Diante do exposto, o Relator, no exercício de suas atribuições regimentais, entende que o Projeto de Lei nº 123/2025 revela-se **constitucional e legal**, por tratar de matéria inserida na competência legislativa municipal (CF, art. 30, I; LOM, art. 8º, I). Ressalta-se, contudo, a necessidade de apresentação e aprovação das emendas sugeridas, a fim de corrigir os vícios identificados e assegurar a adequada técnica legislativa, para que a proposição esteja apta a ser submetida à apreciação do Plenário.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2025.

Leonardo da Silva Mendes
Relator



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, reunida em 15 de setembro de 2025, deliberou, nos termos do art. 98 do Regimento Interno, pela aprovação do relatório, o qual, após acolhido por seus membros, passa a constituir o parecer da Comissão. Assim, **vota pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 123/2025**, pelos fundamentos expostos pelo relator, estando apto à apreciação do Plenário, desde que apresentadas e aprovadas as emendas apontadas.

Estiveram presentes os (as) Senhores (as) Vereadores (as) que assinam o presente Parecer.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2025.

Sadisvan dos Santos Pereira

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Elias Ferreira de Almeida Filho

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Leonardo da Silva Mendes

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação